



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.722781/2015-31
Recurso Embargos
Acórdão nº **1201-003.348 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Embargante FAROLEO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para saneamento de vício de omissão no julgado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA. PESSOA FÍSICA QUE NÃO MAIS ATUAVA COMO ADMINISTRADOR NO PERÍODO AUTUADO.

Uma vez comprovado que a pessoa física enquadrada como responsável solidária na qualidade de dirigente da contribuinte autuada não mais figurava como administradora durante o período objeto da autuação, ela deve ser excluída do polo passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Simon Najib Antonios.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos declaratórios (fls. 12.530/12.536) opostos pelo responsável solidário Sr. Simon Najib Antonios em face do Acórdão n.º 1201-002.112 (fls. 12.243/12.291), por meio do qual o Colegiado, por unanimidade de votos: **(i)** negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto, assim como aos recursos voluntários da contribuinte Faróleo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e dos responsáveis tributários Ineide Maria de Souza (sócia), Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih, Andréa Ferreira Abdul Massih, Simon Nemer Ferreira Abdul Massih, Nemr Abdul Massih, João Shoiti Kaku e André Amaro da Silva e as Pessoas Jurídicas: FN - Assessoria Empresarial Ltda , FAS - Empreendimentos e Incorporações Ltda , DOV Óleos Vegetais Ltda, Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda, Sina Indústria de Alimentos Ltda, Sina Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda.; e **(ii)** por maioria de votos, deu provimento aos recursos voluntários das pessoas físicas (mandatárias) Luiz Alberto Panaro, Paulo Roberto dos Santos Mina e Nabil Akl Abdul Massih, afastando a responsabilidade tributária desses recorrentes.

Aponta a embargante a existência de omissão na análise das razões do recurso apresentado, sobrevivendo seu nome apenas na parte dispositiva do acórdão. Acrescentou que sua situação não se assemelha a nenhum outro responsabilizado que pudesse ser compreendida como análoga ou conhecida no contexto do fundamento de outra análise, bem assim, que a presente autuação se refere a período de autuação posterior à sua saída da empresa.

Por meio do despacho de fls. 12.283/12.289, referidos embargos foram admitidos para que seja apreciada a questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

De acordo com o Relatório de Solidariedade Tributária (fls. 756/837), a responsabilização do Embargante foi fundamentada nos artigos 124, I e 135, III, ambos do CTN e motivada pelo fato dele ter figurado como *gerente delegado* (administrador) da contribuinte principal (empresa Faroleo) no período autuado.

Como prova do vínculo, foi anexada Ficha Cadastral da Jucesp (fl.8.946/8.947), mas que expressamente registra que:

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Na defesa de fls. 10.291/10.297, o embargante esclarece que:

O Impugnante foi funcionário da empresa Faróleo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ: 05.055.406/0001-95), no período de no período de **12 de abril de 2002 a 6 de fevereiro de 2003**, ocupando o cargo de **gerente** delegado, não possuindo a partir desta data nenhum vínculo com a companhia, como demonstram as cópias dos contratos sociais anexados (Doc. 01/02).

Ressalte-se, nesse ponto, que referidos documentos (fls. 10.302/10.325 – Contratos Social) realmente atestam que o Sr. Simon Najib Antonios figurou como administrador, mas até fevereiro de 2003, conforme 6ª (sexta) alteração contratual, que aprovou a decisão de passar tais poderes exclusivamente aos sócios.

Esse argumento “passou despercebido” pela DRJ, que manteve a solidariedade nos mesmos termos do termo de sujeição passiva.

Houve, então, interposição de recurso voluntário (fls. 11.511/11.517), que enfatiza o equívoco quanto à premissa adotada pela fiscalização e DRJ, mas o julgado ora embargado de fato foi omissão na apreciação do argumento.

Não obstante, o fato é que restou demonstrado que, durante o período autuado, o Sr. Simon Najib Antonios não mais pertencia como administrador da contribuinte (Faroleo).

Isso significa dizer que a causa de sua responsabilização não se sustenta, razão pela qual referida pessoa física deve ser excluída do polo passivo desse processo administrativo.

Pelo exposto, **acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Simon Najib Antonios.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli